



LEI Nº 2.925/2022

Dispõe sobre a pesca esportiva no Município de Carmo do Cajuru, e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Nos termos e limites da legislação pertinente, fica autorizada a prática da pesca esportiva nos rios, lagos e barragens localizadas no território do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, vedado o abate do pescado.

Parágrafo único. A pesca esportiva é aquela realizada com a intenção de esporte ou lazer, e a autorização de sua prática objetiva fomentar o turismo e a economia local.

Art. 2º. A prática da pesca esportiva observará ainda as premissas da garantia e preservação das espécies de peixes e da fauna que subsiste do manancial dos rios, lagos e represas localizadas no território do Município, orientando-se segundo as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Art. 3º. No âmbito de sua competência comum, compete ao Poder Público Municipal o exercício dos atos de fiscalização visando inibir:

- I** - a prática da pesca predatória;
- II** - a prática de ações que prejudiquem a reprodução das espécies existentes.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal disponibilizar um fiscal em dias de eventos de pesca esportiva no âmbito do município.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 151093
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º. Cabe ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas políticas públicas de turismo e desenvolvimento econômico, fomentar a exploração do potencial turístico e econômico da pesca esportiva.

Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar parcerias com a iniciativa privada objetivando implementar projetos de peixamento e ações de limpeza e manutenção das margens de rios, lagos e represas.

Art. 6º. Ficam excetuadas da incidência das disposições dessa Lei as ações de abate, transporte e comércio de peixes oriundos da prática de piscicultura, desde que devidamente comprovada; e da mesma forma, em relação à pesca esportiva, o abate e o transporte das espécies de tilápias e carpas para comercialização ou consumo próprio.

Art. 7º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 26 de outubro de 2022.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru